MARCELO ANTUNES CARDOSO:000023926 Certificado em 08/02/2018 20:10:42 Local: TJERJ

reincidência do réu, ora apelante, o reconhecimento de seus maus antecedentes, enquanto fundamento adicional à mantença do regime inicial fechado imposto na sentença.Sob aspecto diverso, os autos também noticiam, de maneira estridente, o padrão de comportamento extremamente hostil e danoso que parece nortear a vida do réu, particularmente em seus relacionamentos interpessoais e no seu comportamento em sociedade, considerando-se a sua péssima reputação, enquanto pessoa notoriamente agressiva, vista como mau elemento pela coletividade, consoante se depreende das informações trazidas à baila, em Juízo, tanto pela ofendida quanto pela testemunha, Sebastiana, o que se vê plenamente corroborado pelas anotações constantes da FAC do acusado, uma vez que o mesmo já chegou a ser condenado, no mesmo dia (19/04/2017), em primeira instância, em duas ações penais diversas, ambas relativas a crimes perpetrados contra a mesma vítima destes autos, sendo incurso nas sanções do artigo 147 do C.P. nos autos do Proc. n.º 0000280-78.2017.8.19.0063, por ter ameaçado a ofendida de morte, em 04/09/2016, portando uma foice em suas mãos (anotação n.º 05), assim como restou sentenciado, no Proc. n.º 0010971-88.2016.8.19.0063, pela prática, em 14/10/2016, do delito inserto no artigo 150 do C.P. e da contravenção penal prevista no artigo 21 da L.C.P., por ter invadido a residência da ofendida em poder de uma faca, vindo a agredi-la com um empurrão (anotação n.º 03 referente à Lei n.º 9.099/1995), ressaltando-se que o apelante também foi recentemente pronunciado, em 23/01/2018, nos autos do Proc. n.º 0000709-45.2017.8.19.0063, como incurso no artigo 121, incisos II, IV e VI, c/c artigo 14, inciso II, ambos do C.P., por ter tentado matar essa mesma vítima, em 03/11/2016 (ou seja, cerca de dois meses antes dos fatos ora em análise), por motivo fútil, mediante recurso que dificultou a sua defesa e em razão de ser a ofendida mulher, tendo esfaqueado esta pelas costas, tudo a transparecer sobremaneira, enfim, a conduta social nociva adotada pelo recorrente no convívio afetivo e interpessoal. Nesse ponto, cumpre destacar-se, aqui, que a circunstância judicial nominada por "conduta social" não se confunde, em absoluto, com aquela relativa aos "maus antecedentes", porquanto esta última se resume a eventuais registros de condenações irrecorríveis contra o réu, decorrentes de fatos pretéritos, os quais não venham a configurar a reincidência ou que a ela exorbitem, ao passo que a conduta social pode ser extraída a partir de diversos dados coletados no processo, especialmente a prova oral, sendo até mesmo possível que apontamentos sem resultado, constantes da FAC do agente, concernentes a tipos penais de determinada natureza específica - como ocorre no caso concreto -, sirvam a reforçar o convencimento que já vinha se delineando, no íntimo do Magistrado, no sentido da má conduta social do réu, como fruto de ampla e desvinculada análise dos elementos de convicção coligidos aos autos.Destarte, não granjeia qualquer prestígio a pretensão defensiva de ver abrandado o regime prisional imposto, eis que, tomando-se por base o quantum da sanção corporal final estabelecida para o recorrente, aliado à circunstância da reincidência ostentada pelo mesmo, somada aos seus maus antecedentes e à sua má conduta social, ora reconhecidos, percebe-se que o regime inicial semiaberto vem a ser o mais benéfico permitido por lei, em estrita obediência aos ditames dos §§ 2º e 3º do art. 33 do Estatuto Repressivo.Da mesma forma, melhor sorte não se reserva à Defesa ao postular a convolação das penas privativas de liberdade em restritivas de direitos, a pretexto de ter o § 3º do artigo 44 do Codex Criminal permitido a concessão de tal benesse aos acusados reincidentes, porquanto, ainda que fôssemos relevar, in casu, a recidiva do apelante, ecoam em seu desfavor, ainda, não apenas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme adrede esmiuçadas, mas também o fato de se tratar de condenação por crime perpetrado mediante grave ameaça de morte contra a ex-companheira, no âmbito da violência doméstica e familiar contraa mulher, eis que o réu agiu movido por seu ciúmes doentio em relação à ofendida, ante a sua recusa em aceitar o fim do relacionamento que mantinha com a mesma. A esse respeito, é pacífico o entendimento do S.T.J., no sentido de que a violência de gênero contra a mulher, por si só, já se presta a obstaculizar a substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, segundo a orientação traçada pela Súmula n.º 588 daquela Corte Federal. Conclui-se, pois, como sendo inteiramente incabível, na hipótese vertente, a aplicação do benefício ora pleiteado, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos elencados nos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal.Por fim, quanto às alegações de prequestionamento veiculadas por ambas as partes, para fins de eventual interposição dos recursos extraordinário ou especial, tem-se que as mesmas não merecem conhecimento e tampouco provimento, eis que não se vislumbra a incidência de quaisquer das hipóteses itemizadas no inciso III, letras "a", "b", "c" e "d", do art. 102, e inciso III, letras "a", "b" e "c", do art. 105 da C.R.F.B. e, por consequência, nenhuma contrariedade/negativa de vigência, nem demonstração de violação de normas constitucionais ou infraconstitucionais, de caráter abstrato e geral.CONHECIDO E DESPROVIDO O RECURSO. Conclusões: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO EM DECISÃO UNÂNIME.

046. HABEAS CORPUS 0072093-63.2017.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: SAO GONCALO 1 VARA CRIMINAL Ação: 0011557-74.2017.8.19.0004 Protocolo: 3204/2017.00704287 - IMPTE: MARCELO CAMPOS PICANCO (DPGE/MAT/836295-6) PACIENTE: MATHEUS RAMOS DOS SANTOS AUT.COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE SÃO GONÇALO CO-REPDO.: MENOR CO-REPDO.: MENOR **Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DUPLAMENTE MAJORADOS E RESISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM FACE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA QUANDO DA EXPEDIÇÃO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, POR PRECARIEDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. O paciente foi preso em flagrante delito no dia 29/03/2017 e, segundo consta da denúncia por volta das 14h30min, na Travessa Oscar Maldonado, na Comunidade do Feijão, bairroParaíso,nestaComarca,odenunciado, consciente e voluntariamente, em comunhão de ações edesígniosedeformacompartilhadacomos adolescentesAdrianodeAzevedoFogoseMatheus Coutinho,traziaconsigo,nointeriordeumasacola plástica,parafinsdetráfico,67g(sessentaesete gramas)deMaconha,acondicionadosem14 (quatorze)pequenostabletesenvoltosporfilme plástico e 258g (duzentos e cinquenta e oito gramas) deCocaína,acondicionadosem570(quinhentose setenta)pequenostubetes(pinos)plásticosrígidos, conforme laudo prévio de fl.02, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Em data que não se sabe precisar, mas certamente até o dia29demarçode2017,nareferidacomunidade, bairro Paraíso, nesta comarca, o denunciado, de forma livreeconsciente,seassociouaosadolescentes AdrianodeAzevedoFogoseMatheusCoutinhoea outros indivíduos ainda não identificados para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas, em localidade dominada por facção criminosa. Nasmesmascircunstânciasdetempoelocal,o denunciado, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios criminosos com os adolescentes AdrianodeAzevedoFogoseMatheusCoutinho, portavaumaarmadefogo,tipopistola,calibre.380, com número de série eliminado, 04 (quatro) munições e01(um)carregador,todosdemesmocalibre, descritosnoautodeapreensãodefl.16,sem autorizaçãoeemdesacordocomdeterminaçãolegal ouregulamentar,utilizando-osnoexercícioda traficância.Oscrimes detráficoeassociaçãoparao tráficopraticadospelodenunciadoenvolveuevisou atingirosadolescentesAdrianoeAzevedoFogose Matheus Coutinho, que com ele praticaram os crimes acimadescritos.Nodia29demarçode2017,na Travessa Oscar Maldonado, na Comunidade do Feijão, bairroParaíso,nestaComarca,odenunciado, consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios com os adolescentes Adriano de Azevedo FogoseMatheusCoutinho,opôs-seàexecuçãoda abordagempolicialesuaprisão,medianteviolência consistenteemdisparosdearmadefogocontraos policiais militares que incursionaram na localidade. No dia 20/09/2017, na AIJ, foi deferida a liberdade provisória. Foi expedida sentença penal condenatória com a aplicação das penas de 09 (nove)anos,11(onze)mesesdereclusãoe896 (oitocentosenoventaeseis)dias-multa,àrazãounitária mínima, pela prática dos delitos dos artigos 33, caput, e art. 35 c/c art. 40, incisos IV e VI, todos da Lei 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal. Na